



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01408/08

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Pedro Lúcio Barbosa e Maria da Paz Pereira do Patrocínio

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL-
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX- SECRETÁRIOS
DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE - EXERCÍCIO DE 2.004.
REGULARIDADE, COM RESSALVAS DAS
CONTAS DO SR. PEDRO LÚCIO BARBOSA.
IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA SRª MARIA
DA PAZ PEREIRA DO PATROCÍNIO, COM
APLICAÇÃO DE MULTA, FIXANDO-SE PRAZO
PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC-00389/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01408/08** trata da Prestação de Contas dos ex-Secretários da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, Sr. Pedro Lúcio Barbosa (período de janeiro a abril/2.004) e Maria da Paz Pereira Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de **2.004**.

Na sessão plenária de 22.08.2.007, quando da apreciação das Prestações de Contas dos ex-Prefeitos do Município de Campina Grande, srs. Cássio Rodrigues Cunha Lima e Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, relativas ao exercício de 2.004 (Processo TC – 03667/03, este Tribunal decidiu através do **ACÓRDÃO APL-TC-586/2.007**, determinar à SECPL a formalização de processos apartados, com vistas à apuração e julgamento das gestões dos secretários ordenadores de despesas, daquele município.

Em atendimento ao despacho exarado às fls. 299, pelo então Relator deste processo, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a Divisão Especial de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, após examinar as peças constantes dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos responsáveis (fls. **308/311, 315/331 e 333/387**) e realizar pesquisa no SAGRES, elaborou relatórios (fls. **300/302 e 388/391**) e, apontou como irregularidades remanescentes:

De responsabilidade do sr. Pedro Lúcio Barbosa(janeiro a abril/2.004) - aquisição irregular de material de construção da empresa Somar Distribuidora de Estivas e Cereais¹, no valor de R\$ 60.018,63, uma vez que a citada empresa possui atividade econômica no

¹ Na análise de defesa a Auditoria informa que tal aquisição decorreu do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 007/2.004, objeto do processo TC 01133/04 cuja decisão encontra-se consubstanciada no Acórdão AC1-TC-482/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01408/08

comércio atacadista de cereais e leguminoso beneficiados e ter deixado de funcionar no endereço cadastrado na Receita Federal;

de responsabilidade da sr^a Maria da Paz Pereira do Patrocínio:

1. descumprimento do princípio da Anualidade estabelecido na Constituição Federal (art. 212, combinado com o artigo 6º, § 4º da Lei Federal nº 9.424/96) na aplicação dos recursos vinculados à Educação, inclusive o FUNDEF, que devem ser utilizados no respectivo exercício a que se referem²;
2. saques realizados na conta do FUNDEF sem identificação da despesa no SAGRES ou na respectiva conciliação bancária, no montante de R\$ 113.370,00³;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da ilustre Procuradora **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu parecer, opinando pela:

- a) **regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Sr. Pedro Lúcio Barbosa**, Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, , durante o período de janeiro a abril de 2.004;
- b) **irregularidade da Prestação de Contas da sr^a Maria da Paz Pereira do Patrocínio**, Secretária de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, relativa ao período de maio a dezembro de 2.004, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea b da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) **aplicação de multa pessoal à Sr^a Maria da Paz Pereira do Patrocínio**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;
- d) **assinção de prazo ao atual titular da Pasta** para apresentar documentos e explicações que comprovem a regularização das aplicações em educação pela Secretaria da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, mormente no lapso de 2.005 a 2.008, haja vista o saldo apurado no montante de R\$ 602.197,78 no final do exercício de 2.004;

² Existência de saldo na conta FUNDEF no dia 31.12.2.004, no valor de **R\$ 602.197,78**- deixando o gestor de aplicar na finalidade devida.

³ Por ocasião da defesa, visando comprovar tais despesas, a interessada apresentou os empenhos de nºs 13990, 14346, 14523 e 14589 (fls.335/387) que totalizam **R\$ 121.956,00**, não tendo sido acatados pela Auditoria em virtude de serem superiores aos valores (**R\$ 113.370,00**) debitados na conta FUNDEF, bem como terem as datas dos referidos débitos ocorrido, em sua maioria, anterior as dos empenhos .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01408/08

- e) **recomendação para que o atual gestor**, em futuros exercícios atenda aos ditames da Lei 8.666/93, tenha maior zelo no pertinente ao dever de prestar contas e postagem de dados junto ao SAGRES, determinando aos assessores técnicos a observância dos princípios financeiros que protegem o planejamento;

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela(o):

- ❑ **regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Sr. Pedro Lúcio Barbosa**, Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, durante o período de janeiro a abril de 2.004;
- ❑ **irregularidade da Prestação de Contas da srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio**, Secretária de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, relativa ao período de maio a dezembro de 2.004, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea b da Lei Orgânica deste Tribunal;
- ❑ **aplicação de multa pessoal à Srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;
- ❑ **recomendação, conforme sugestão do Ministério Público Especial, para que o atual gestor**, em futuros exercícios atenda aos ditames da Lei 8.666/93, tenha maior zelo no pertinente ao dever de prestar contas e postagem de dados junto ao SAGRES, determinando aos assessores técnicos a observância dos princípios financeiros que protegem o planejamento;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01408/08**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01408/08

- I. **julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Pedro Lúcio Barbosa**, Secretário da Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, durante o período de janeiro a abril de 2.004;
- II. **julgar irregular a Prestação de Contas da srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio**, Secretária de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, relativa ao período de maio a dezembro de 2.004, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea b da Lei Orgânica deste Tribunal;
- III. **aplicar multa pessoal à Srª Maria da Paz Pereira do Patrocínio, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;
- IV. **recomendar ao atual gestor**, para que em futuros exercícios atenda aos ditames da Lei 8.666/93, tenha maior zelo no pertinente ao dever de prestar contas e postagem de dados junto ao SAGRES, determinando aos assessores técnicos a observância dos princípios financeiros que protegem o planejamento;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 10 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando D. Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial